Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 19/2025

Demandante: Lusitânia de Lourosa Futebol Clube

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pelo Demandante)

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

1. A sanção prevista no artigo 82.º, n.º 1 do RDFPF aplica-se expressamente à realização de jogos, mesmo não oficiais, sem autorização prévia e sem observância das exigências regulamentares.
2. A qualificação de um evento como jogo oficial, nos termos do artigo 4.º, alínea cc), v), do RDFPF, exige a designação formal da equipa de arbitragem por órgão competente, entre outros requisitos regulamentares, não bastando a aceitação informal ou convite por parte dos clubes
3. O tipo disciplinar previsto no artigo 196.º do RDFPF pressupõe a realização de um jogo oficial, nos termos regulamentares. A inexistência de autorização federativa e a informalidade na designação da equipa de arbitragem constituem indícios determinantes da não verificação desse pressuposto.
4. A competência do Conselho de Disciplina da FPF estende-se também a jogos irregulares e eventos não oficiais, quando ocorrem factos com relevância disciplinar, conforme reconhecido pela jurisprudência.
5. A gravidade dos factos ocorridos durante o jogo particular justifica a aplicação de sanção nos termos do artigo 82.º do RDFPF, ponderando os critérios do artigo 42.º, nomeadamente a culpa do agente e as exigências de prevenção.

Tribunal Arbitral do Desporto

***

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

São partes nos presentes autos Lusitânia de Lourosa Futebol Clube, como Demandante/Recorrente e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão do Conselho de Disciplina, Secção não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, de 24/04/2024, que aplicou ao Demandante Lusitânia de Lourosa Futebol Clube, a sanção de multa no montante de € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros); uma sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo por 2 jogos em competição organizada sob tutela da FPF e, acessoriamente, uma sanção de multa no montante de €2040,00.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 02 de maio de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada na parte em que o condena pela infração disciplinar prevista no artigo 82.º, n.º 1 do RDFPF, com sanção de 8 UC (€ 816,00) e pela infração ao artigo 196.º, n.º 1 do RDFPF, com sanção de derrota, interdição de recinto e multa acessória.

Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada apresentou contestação, em tempo, sustentando que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a legalidade vigente e que os argumentos invocados pelo Demandante não justificam a sua revogação.

O Demandante designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro. A Demandada designou como árbitro Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro. Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 16 de maio de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho n.º 1, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se agendou o dia 16/06/2025 para inquirição da testemunha arrolada e produção de alegações orais.

Tribunal Arbitral do Desporto

Através de requerimento datado de 02/06/2025, o Demandante declarou prescindir da inquirição da testemunha, assim como pretendia, de acordo com a parte contrária, apresentar alegações escritas.

Através do Despacho n.º 2, datado de 03/06/2025, deu-se sem efeito a diligência agendada para o dia 16/06/2025 e deferiu-se o pedido para apresentação de alegações escritas.

Em 25/06/2025, o Demandante apresentou as suas alegações escritas, tendo mantido, *inter alia,* a posição exarada no requerimento inicial.

Em 27/06/2025, a Demandada apresentou as suas alegações escritas, tendo mantido, *inter alia,* a posição exarada na contestação.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1 A posição do Demandante LUSITÂNIA DE LOUROSA FUTEBOL CLUBE (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial o Demandante Lusitânia de Lourosa Futebol Clube, veio alegar em síntese, o seguinte:

1. O jogo em questão não reveste a natureza de "jogo oficial", por não terem sido observados os requisitos exigidos pelo artigo 4.º, alínea cc), v), do RDFPF. Alegadamente, a equipa de arbitragem presente no evento não foi formalmente designada pela FPF ou pela AF Aveiro, tendo apenas aceite um convite informal do clube. Nessa medida, não se verificam os pressupostos para aplicação do artigo 196.º do RDFPF.

Tribunal Arbitral do Desporto

2. Caracteriza o evento como um "treino conjunto" ou sessão de preparação, sem valor competitivo e sem inserção em qualquer quadro de competição oficial ou torneio autorizado, pelo que considera inexistente a competência do Conselho de Disciplina para sancionar o clube por factos ocorridos fora do âmbito de jurisdição federativa.
3. A decisão impugnada, ao considerar o jogo como oficial e aplicar sanções severas (derrota, interdição do recinto e multa acessória de 20 UC), violaria o princípio da legalidade e da tipicidade disciplinar, por falta de preenchimento dos requisitos normativos.
4. Ainda que se aceitasse a possibilidade de enquadramento nos termos do artigo 82.º do RDFPF, relativo a espetáculo desportivo irregular, o Demandante sustenta que a sanção de 8 UC deveria, em qualquer caso, ser reduzida, à luz dos princípios da culpa, da proporcionalidade e das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º do RDFPF.
5. Invoca também a ausência de gravidade intrínseca dos factos e a boa-fé na organização do jogo como fatores que deveriam ter sido ponderados na dosimetria sancionatória, alertando para o risco de sanções desproporcionadas com efeitos desportivos e financeiros graves para o clube.

- **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)**

1. O Demandante participou num evento desportivo realizado sem autorização da FPF, com características de espetáculo público, tendo estado presentes entre 1000 e 1200 adeptos. Durante esse evento ocorreram incidentes de segurança, incluindo confrontos físicos entre adeptos e invasão do terreno de jogo, o que levou à intervenção da GNR.
2. Ainda que o jogo não fosse oficial em sentido estrito, o mesmo configura um "espetáculo desportivo irregular", sendo assim subsumível ao artigo 82.º do RDFPF,

Tribunal Arbitral do Desporto

cuja aplicação não depende da formalidade da autorização federativa ou da integração em competição oficial.

3. Contesta a alegação de que se tratava de um mero treino, sustentando que se tratou de um jogo de apresentação da equipa do Lusitânia de Lourosa aos seus sócios, como confirmado por testemunhos de atletas, dirigentes e pela GNR. O clube solicitou a presença de árbitros, assistentes e elementos de segurança, o que reforça o carácter público e organizado do evento.
4. Quanto à arbitragem, sustenta que a equipa foi efetivamente designada, por via telefónica, pelo Presidente do Conselho de Arbitragem da AF Aveiro, conforme prática habitual em jogos particulares. Para a FPF, essa nomeação, ainda que informal, preenche os critérios mínimos para considerar que houve designação nos termos do artigo 4.º, alínea cc), v), do RDFPF — bastando essa designação para configurar o evento como jogo oficial.
5. Rejeita a tese de que o Conselho de Disciplina carece de jurisdição. Pelo contrário, entende que o RDFPF prevê expressamente a possibilidade de sanção por eventos não autorizados ou irregulares, dando competência ao Conselho para sancionar condutas ocorridas em tais contextos, como decorre do próprio artigo 82.º.
6. Em relação à sanção aplicada, sustenta que:
    - a sanção de derrota decorre diretamente da previsão do artigo 196.º;
    - a sanção de interdição do recinto e multa acessória de 20 UC estão justificadas pela gravidade dos incidentes registados, nomeadamente agressões entre adeptos;
    - o Conselho de Disciplina ponderou adequadamente os fatores previstos no artigo 42.º, aplicando uma medida proporcional e adequada à situação.
7. Conclui, por isso, que a decisão recorrida não enferma de vícios de legalidade ou erro de julgamento, devendo manter-se na íntegra, por respeitar os princípios da justiça desportiva e da disciplina federativa.

Tribunal Arbitral do Desporto

3. Saneamento

- **3.1 - Do valor da causa**

Nos termos do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro), aplicam-se supletivamente ao processo arbitral desportivo as normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), bem como o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e, quando aplicável, a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Tendo presente que o presente litígio envolve, entre outras sanções, a interdição do recinto desportivo por dois jogos, entende-se que a sanção em causa tem relevância patrimonial indireta e traduz-se numa limitação do exercício da atividade desportiva com impacto económico, designadamente nas receitas associadas à realização de jogos no estádio do Demandante.

Assim, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, do CPTA, e por analogia com a prática jurisprudencial em casos com incidência disciplinar sobre direitos de exploração ou de utilização de infraestruturas, fixa-se o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Este valor é também coerente com o previsto no artigo 6.º, n.º 4, do ETAF e com o artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ, atenta a repercussão jurídica e económica da sanção em análise, sendo esta qualificada como uma restrição significativa da atividade competitiva do clube.

Por fim, a fixação deste valor encontra suporte adicional no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que regula as custas nos processos submetidos ao TAD, permitindo a adequada aplicação da tabela de encargos com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

- **3.2 - Da competência do tribunal**

Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho), o TAD é competente para a resolução de litígios que, por força da lei ou dos estatutos das federações desportivas, estejam sujeitos a arbitragem necessária.

De acordo com o artigo 1.º, n.º 2, da mesma Lei, ao TAD é atribuída competência especializada para administrar justiça em matérias que relevem do ordenamento jurídico-desportivo ou estejam diretamente relacionadas com a prática do desporto.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe *que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".*

Por sua vez, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

A exclusão de jurisdição prevista no artigo 4.º, n.º 6, apenas se aplica a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, o que não é o caso presente.

Aplicando estes princípios ao litígio em análise:

- Está em causa uma decisão sancionatória proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, aplicando sanções disciplinares com impacto desportivo e patrimonial;

Tribunal Arbitral do Desporto

- A decisão é objeto de impugnação por via de recurso, nos termos da LTAD;
- Os factos controvertidos não respeitam à aplicação de normas técnicas de jogo, mas sim à qualificação de um evento desportivo e à legalidade da atuação disciplinar da FPF, integrando matéria de regulamentação e disciplina federativa.

Nestes termos, conclui-se, de forma clara, que o presente litígio reúne todos os requisitos de admissibilidade e competência material do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos dos artigos 1.º, 4.º e 20.º da LTAD.

- **3.3 - <u>Outras questões</u>**

Demandantes e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

4 Motivação

- **<u>4.1. - Identificação das questões a resolver</u>**

Atento o alegado pelas partes, a questão central é a de saber se a Demandante violou os deveres regulamentares e legais aplicáveis, nomeadamente se incorreu nas infrações do art. 82.º n. º1 e art.196º nº1, ambos do RDFPF.

- **<u>4.2. Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada</u>**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de

Tribunal Arbitral do Desporto

processo civil (art.º 5º nº1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º nº3 al.c e 55.º nº2 al.b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1. O Demandante é filiado na Associação de Futebol de Aveiro, e encontrava-se inscrito na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Liga 3, prova organizada pela FPF.
2. O Demandante, à data dos factos, na época desportiva 2024/2025, não apresenta o registo de cadastro disciplinar nas competições organizadas pela FPF.
3. Nas épocas desportivas anteriores em que esteve inscrito, o Demandante, na época desportiva 2023/2024, na Liga 3, apresenta a prática de cinco infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º do RDFPF, de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 116.º do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 83.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 111.º do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 98.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 208.º-A, n.º 1, alínea a) do RDFPF, no Campeonato Nacional Feminino II Divisão, apresenta a prática de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF, na Taça de Portugal, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 192.º, n.º 1 do RDFPF, no Campeonato Nacional Feminino II Divisão de Futsal, apresenta a prática de uma

Tribunal Arbitral do Desporto

infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 104.º do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF, de quatro infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 108.º, n.º 1 do RDFPF, na Taça de Portugal Feminina de Futsal, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 108.º, n.º 1 do RDFPF, no Campeonato Nacional Sub-19 I Divisão, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 64.º, n.º 4 do RDFPF, e, no Campeonato Nacional Sub-19 II Divisão, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 205.º, nº 2 do RDFPF; na época desportiva 2022/2023, no Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão, apresenta a prática de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF, no Campeonato de Portugal, apresenta a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 83.º, n.º 2 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 192.º, n.º 1 do RDFPF, na Taça de Portugal Feminina de Futsal, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 108.º, n.º 1 do RDFPF, no Campeonato Nacional Feminino III Divisão, apresenta a prática de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 115.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 64.º, n.º 4 do RDFPF, no Campeonato Nacional Feminino II Divisão de Futsal, apresenta a prática de quatro infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 115.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1 do RDFPF, e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 108.º, n.º 1 do RDFPF; e, por fim, na época desportiva 2021/2022, na Liga 3, apresenta a prática de oito infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º do RDFPF, de quatro infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo

Tribunal Arbitral do Desporto

109.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 111.º do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 116.º do RDFPF e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 104.º do RDFPF, no Campeonato Nacional Feminino III Divisão, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 115.º, n.º 1 do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF, e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 108.º, n.º 1 do RDFPF, no Campeonato Nacional Sub-17, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 115.º, n.º 1 do RDFPF, no Campeonato Nacional Feminino II Divisão de Futsal, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF, de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 108.º, n.º 1 do RDFPF, na Taça Portugal Feminina de Futsal, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 115.º, n.º 1 do RDFPF, no Campeonato de Portugal, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 192.º, n.º 1 do RDFPF e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º, n.º 1 do RDFPF, e no Campeonato Nacional II Divisão Sub-19, apresenta a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF.

4. No dia 27 de julho de 2024, pelas 17 horas, no Estádio do Lusitânia FC Lourosa, em Lourosa, as equipas de futebol masculinas seniores do Lusitânia de Lourosa FC e da Boavista FC SAD disputaram entre si um jogo treino.
5. A equipa de arbitragem presente no referido jogo foi constituída pelos seguintes elementos: árbitra principal, Sandra Braz Bastos; árbitro assistente n.º 1, Duarte Francisco Estimado Valente; e árbitra assistente n.º 2, Raquel Mariana Pinhos.
6. A equipa de arbitragem foi nomeada, através de chamada telefónica, pelo Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Aveiro, em articulação com a Direção daquela Associação, após solicitação efetuada pelo Lusitânia de Lourosa FC.

Tribunal Arbitral do Desporto

7. O Lusitânia de Lourosa FC solicitou, ainda, autorização ao Conselho de Arbitragem da FPF para que a árbitra Sandra Brás Bastos dirigisse o referido jogo.
8. O Conselho de Arbitragem respondeu que, não sendo o jogo autorizado pela FPF, o pedido não era aceite.
9. No jogo supra identificado o Lusitânia de Lourosa FC foi o clube visitado e a Boavista FC SAD foi o clube visitante.
10. A FPF não teve conhecimento prévio da realização do jogo particular, disputado entre o Lusitânia de Lourosa FC e a Boavista FC SAD no dia 27/07/2024.
11. A FPF só teve conhecimento da realização do referido jogo, após a remessa, no dia 31 de julho de 2024, pelo Contencioso da Associação de Futebol de Aveiro do Relatório de Serviço, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, ao Conselho de Disciplina da FPF.
12. No referido jogo estiveram presentes cerca de 1000 a 1200 adeptos de ambas as equipas.
13. No decorrer da primeira parte do jogo, o jogador n.º 6 do Lusitânia de Lourosa FC, Henrique Martins, quando disputava a bola com o jogador Salvador Agra, proferiu na direção daquele atleta as seguintes palavras: “Filho da puta” e “Se vens para aqui na próxima vais ver o que te vai acontecer”.
14. Entretanto, o jogador Salvador Agra dirigiu-se a um jogador do Lusitânia de Lourosa FC, que conhece da sua terra, e pediu-lhe para ele falar com o jogador Henrique Martins, para que o mesmo tivesse calma, pois já lhe estava a faltar ao respeito.
15. A equipa de arbitragem não apresentou qualquer cartão amarelo ou vermelho ao jogador nº 6 do Lusitânia de Lourosa FC.
16. No decorrer do jogo, após uma jogada mais dura, o jogador Salvador Agra dirigiu-se à árbitra principal e comunicou que o jogo não poderia continuar daquela forma, porque estavam a ocorrer insultos e jogadas perigosas.

Tribunal Arbitral do Desporto

17. Posteriormente, ocorreu uma falta mais dura e tal situação gerou uma confusão entre jogadores de ambas as equipas, tendo a mesma sido prontamente sanada pelos ARD e pela equipa de arbitragem presente no jogo.
18. Os ARD ao verificarem que o ambiente do jogo estava a ficar tenso solicitaram aos agentes desportivos do Lusitânia Lourosa FC que chamassem a força policial.
19. Aos 35 minutos do jogo, quando a partida se encontrava empatada por 1-1, o jogador Salvador Agra, afeto à Boavista FC SAD, foi bater um pontapé de canto, junto da bancada destinada aos adeptos do Lusitânia Lourosa FC, identificados com camisolas e cachecóis com as cores alusivas àquele clube, bem como pelas palavras e cânticos de apoio àquela equipa.
20. Nesse momento, os referidos adeptos levantaram-se dos seus lugares, desceram a bancada, aproximando-se do atleta Salvador Agra, e proferiram as seguintes palavras na direção daquele jogador: "És sempre a mesma coisa" e "Porque é que estás a criar problemas?".
21. De seguida, aqueles adeptos arremessaram um copo de plástico com líquido no interior, na direção daquele jogador, tendo o mesmo ficado molhado.
22. Ao verificar tais factos, a árbitra principal dirigiu-se ao jogador visado, de forma a questionar como é que o mesmo se encontrava.
23. Ato contínuo, os adeptos afetos à Boavista FC SAD, identificados com camisolas e cachecóis com as cores alusivas àquele clube e que se encontravam na bancada destinada aos adeptos visitantes, saltaram a vedação entre o campo e a bancada, invadiram o terreno de jogo e dirigiram-se ao jogador Salvador Agra e aos adeptos adversários.
24. Na sequência do descrito, o jogador Salvador Agra afastou-se daquele local e os jogadores e agentes desportivos afetos a ambos os clubes, que se encontravam no banco de suplentes e no banco suplementar respetivos, levantaram-se e dirigiram-se para dentro do campo.

Tribunal Arbitral do Desporto

25. Neste seguimento, também os adeptos afetos ao Lusitânia Lourosa FC, saíram da sua bancada e invadiram o terreno de jogo, de forma a alcançar os adeptos da Boavista FC SAD.
26. Perante o descrito, a equipa de arbitragem recolheu ao balneário e considerou o jogo interrompido.
27. Subsequentemente, no terreno de jogo, os adeptos afetos a ambas equipas acima identificados trocaram empurrões mútuos e vários insultos verbais, como "Vamos matar", "Ladrões" e "Filhos da puta".
28. Posteriormente, os adeptos da Boavista FC SAD entraram na bancada lateral, ocupada pelos adeptos visitantes, e existiram agressões recíprocas entre os adeptos de ambas as equipas, tais como pontapés e murros.
29. Imediatamente a seguir, os ARD dirigiram-se aos adeptos presentes no jogo e tentaram separar os mesmos.
30. Em face do exposto, por não existirem condições de segurança, a equipa de arbitragem não retomou o jogo.
31. Quando os ânimos já estavam mais calmos, os militares da Guarda Nacional Republicana chegaram ao recinto desportivo e tomaram conta do ocorrido.
32. Os militares da GNR verificaram a presença dentro do recinto desportivo, mais concretamente no chão, junto da porta 3, no corredor de acesso à bancada destinada aos adeptos visitantes, de 2 (duas) garrafas de vidro, vazias, de cerveja com álcool, marca "Super Bock" de 33cl.
33. O Demandante Lusitânia Lourosa FC ao disputar um jogo sem previamente solicitar autorização para a realização do mesmo junto das entidades competentes e sem cumprir com as exigências previstas no Regulamento de Jogos ou Torneios Particulares da FPF, agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a sua conduta era punida pelos Regulamentos da FPF.

Tribunal Arbitral do Desporto

34. O Arguido Lusitânia Lourosa FC, enquanto clube/sociedade desportiva qualificado para disputar competições oficiais organizadas pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, como os supra descritos, atuar em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, e, ainda, promover e assegurar que os seus adeptos se comportam de forma urbana e ordeira no decorrer do espetáculo desportivo, adotando medidas adequadas e idóneas a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente os ofensivos da integridade física e moral, e promover a formação dos seus adeptos, adotando medidas adequadas e idóneas ao controlo comportamental dos mesmos.
35. O Demandante Lusitânia Lourosa FC, ao não ter evitado/prevenido, ou sequer tentado evitar/prevenir, que os seus adeptos adotassem as condutas acima descritas, as quais ocorreram por ocasião do jogo particular/amigável ocorrido no dia 27 de julho de 2024, dentro do recinto desportivo, e que consistiram em invasões de campo, palavras ofensivas e agressões físicas entre adeptos, as quais provocaram a interrupção definitiva do jogo aos 35 minutos, agiu sem o cuidado e a diligência a que estava obrigado e de que era capaz, violando os deveres de formação/prevenção dos seus adeptos que lhe são legal e regulamentarmente atribuídos, bem como o dever de evitar, prevenir e repudiar comportamentos antidesportivos, de carácter incorreto, ofensivos e violentos, por parte dos seus adeptos, deveres esses que bem conheciam, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética desportiva e do espírito desportivo, previstos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, bem sabendo, e não podendo ignorar, a natureza ilícita dos seus comportamentos e não se abstendo de os realizar.

A convicção do Tribunal quanto à factualidade relevante para a decisão foi formada com base:

Tribunal Arbitral do Desporto

- Na prova documental junta aos autos, incluindo comunicações escritas e registos oficiais;
- Nos depoimentos prestados em sede de inquérito disciplinar;
- E ainda com base nas regras da experiência comum e da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal, aplicável por analogia.

Conforme reconhece a melhor doutrina (cfr. Figueiredo Dias), a liberdade de apreciação da prova implica uma obrigação de fundamentação objetiva e racional, devendo a decisão ser reconduzível a critérios verificáveis e controláveis.

Assim e em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

A. Qualificação do Evento (Jogo ou Treino)

Da conjugação do depoimento de Ricardo Ramos, Diretor Desportivo do Lusitânia de Lourosa, com os demais elementos probatórios, resulta que o evento realizado em 27 de julho de 2024 foi organizado como um treino de conjunto, informalmente agendado entre equipas técnicas, sem regras de competição federada, sem limitação de substituições, nem emissão de cartões (fls. 11, 13, 42 e ss. do PD).

A própria interrupção do evento por decisão conjunta das direções dos clubes, na sequência da invasão de campo, reforça o seu carácter não oficial (fls. 96, 103, 140 e ss. do PD; CDSNP _ Processo Disciplinar n.º 06 - 2024_2025 _ Inquirição de testemunhas-20250331_094051-Gravação da Reunião.mp4; CDSNP _ Processo Disciplinar n.º 06 - 2024_2025 _ Inquirição de testemunhas-20250331_094051-Gravação da Reunião.mp4; CDSNP _ Processo Disciplinar n.º 06 - 2024_2025 _ Inquirição de testemunhas-20250401_152053-Gravação da Reunião.mp4).

B. Ausência de Autorização Federativa

Tribunal Arbitral do Desporto

Ficou demonstrado, com base nos e-mails constantes de fls. 11 e 13 do Processo Disciplinar (PD), que não foi solicitado qualquer pedido de autorização do jogo à FPF, facto admitido em depoimento por Nuno Lama, Vice-Presidente do Clube.

Tanto a Direção de Competições como a Direção de Arbitragem da FPF confirmaram que só tomaram conhecimento do evento após a sua realização, não tendo sido emitida qualquer autorização oficial (fls.11 do PD).

C. Designação da Arbitragem (Oficial ou Informal)

O Tribunal considerou provado que não existiu nomeação oficial de arbitragem pela FPF ou AF Aveiro, tal como exigido pelos regulamentos. O pedido formal de designação da árbitra Sandra Brás Bastos foi expressamente recusado pela FPF por falta de autorização do evento (fls. 13 do PD). O depoimento de António Costa (CDSNP _ Processo Disciplinar n.º 06 - 2024_2025 _ Inquirição de testemunhas-20250331_094051-Gravação da Reunião.mp4), Presidente do Conselho de Arbitragem da AF Aveiro, evidencia que a árbitra foi contactada telefonicamente e aceitou o convite em termos informais, à margem dos procedimentos regulamentares (comunicados, delegações oficiais, plataformas de designação), o que descaracteriza a nomeação como oficial.

D. Incidentes de Segurança (Invasão e Confrontos)

Relativamente aos incidentes ocorridos durante o evento, o Tribunal valorou particularmente:

- O relatório da GNR (fls. 7-8 do PD), que descreve a invasão de campo e confrontos entre adeptos;
- Os depoimentos de Salvador Agra (CD - Inquirição - Processo Disciplinar nº 6 - 2024_2025 – Salvador Agra.mp4), Rodrigo Barros (CD - Inquirição - Processo Disciplinar nº 6 - 2024_2025 - Miguel Pereira.mp4), Miguel Pereira e Vítor Sá (CD - Inquirição - Processo Disciplinar nº 6 - 2024_2025 – Vitor Sá.mp4), que confirmam a ocorrência de

Tribunal Arbitral do Desporto

agressões, comportamentos violentos e a necessidade de intervenção das forças de segurança;

- A reportagem jornalística (Record), cuja veracidade foi corroborada pelas testemunhas ouvidas (fls.49 do PD).

E. Conclusão sobre os Factos Provados

Todos os elementos de prova foram apreciados à luz do princípio da livre convicção, conjugado com os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. A prova recolhida permite dar como provado, com segurança, que:

- O evento não foi autorizado pela FPF;
- Não houve nomeação oficial da equipa de arbitragem;
- O jogo teve características não oficiais;
- Ocorreu uma invasão de campo com incidentes graves de segurança;
- A atuação do Lusitânia de Lourosa, ao organizar o evento, não respeitou as exigências regulamentares aplicáveis.

A convicção do Tribunal resultou de uma apreciação crítica da documentação constante dos autos, dos registos audiovisuais e dos depoimentos recolhidos em sede de inquérito disciplinar, conjugada com as regras da experiência comum. Seguiu-se, como critério orientador, o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aplicável por analogia em processo disciplinar desportivo, com observância das garantias fundamentais dos demandados, nomeadamente a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*.[1]

[1] As disposições de Direito Penal são supletivamente aplicáveis, na determinação de responsabilidade disciplinar. Por sua vez no que à tramitação do procedimento disciplinar e processo respeita, aplicam-se disposições processuais penais, com as necessárias aplicáveis, Tudo conforme o disposto nos termos do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar das Competições pela Liga Portugal. Não obstante, ressalve-se, desde já, da dinâmica de aplicação subsidiária das disposições anteriormente invocadas deverão ser resultar respeitados, por força do princípio da especialidade procedimental e processual, os princípios fundamentais do procedimento disciplinar, entre os quais, o princípio da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga.

Tribunal Arbitral do Desporto

Como ensina Figueiredo Dias[2], a liberdade de apreciação da prova "é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada 'verdade material' –, de tal sorte que a apreciação há de ser reconduzível a critérios objetivos e suscetível de motivação e controlo".

Assim, vejamos:

A. Qualificação do evento realizado

Dos depoimentos de Ricardo Ramos, Diretor Desportivo do Lusitânia de Lourosa, e das circunstâncias relatadas, resultou que o encontro de 27 de julho de 2024 foi organizado como um treino de conjunto, acordado entre as equipas técnicas dos dois clubes. Não houve limitações regulamentares típicas de competição oficial (substituições livres, ausência de cartões disciplinares), e o encontro terminou antecipadamente por decisão das direções após invasão de campo.

B. Ausência de autorização federativa

Da análise dos e-mails juntos aos autos, bem como do depoimento de Nuno Lama, Vice-Presidente do Lusitânia de Lourosa, ficou provado que não foi solicitada autorização à FPF para a realização do evento. Tanto a Direção de Competições como a Direção de Arbitragem confirmaram que só tiveram conhecimento do jogo depois de este ocorrer, não tendo emitido qualquer autorização.

C. Designação da arbitragem

Foi ainda dado como provado que não existiu nomeação oficial da equipa de arbitragem por parte da FPF ou da AF Aveiro.

[2] *In* Lições de Direito Processual Penal, 1988-1989, pág. 160

Tribunal Arbitral do Desporto

O Lusitânia solicitou ao Conselho de Arbitragem da FPF a designação da árbitra Sandra Brás Bastos, mas o pedido foi recusado pela ausência de autorização oficial do jogo. Posteriormente, a árbitra aceitou dirigir o encontro mediante convite informal, confirmado em depoimento pelo Presidente do Conselho de Arbitragem da AF Aveiro, António Manuel Silva Costa. A convocação foi feita exclusivamente por via telefónica e mensagens, procedimento manifestamente alheio às regras regulamentares de nomeação.

Conclui-se, assim, que a arbitragem presente no encontro decorreu de um convite oficioso e não de nomeação federativa válida.

D. Incidentes de segurança

Relativamente aos incidentes registados, o Tribunal formou a sua convicção com base:

- no relatório da GNR (fls. 7-8 do PD), que descreve a invasão do terreno de jogo e confrontos entre adeptos;
- nos depoimentos de Vítor Sá (responsável pelo ARD) e das testemunhas Maurício Caldeira dos Santos, Miguel Ângelo Pereira, Rodrigo Abascal Barros e Salvador Agra, todos confirmando os desacatos ocorridos;
- e na notícia jornalística publicada no *Record*, que relatou os mesmos acontecimentos e foi corroborada por prova testemunhal.

E. Síntese conclusiva

Da prova produzida resulta, de forma segura, que:

- o evento realizado não teve autorização federativa;
- a equipa de arbitragem foi designada de forma informal e não oficial;
- o encontro assumiu características de treino/jogo não oficial;
- e durante o mesmo ocorreram incidentes de segurança graves, nomeadamente invasão de campo e confrontos entre adeptos.

Tribunal Arbitral do Desporto

Estes factos foram considerados provados, em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova e com recurso às regras da lógica e da experiência comum.

4.3. Fundamentação de Direito

Após análise das provas e ultrapassada a questão relativa às circunstâncias de tempo e lugar dos factos, importa apreciar a vertente jurídica do litígio

a) Da questão jurisdicional e legitimidade da FPF

O Demandante sustenta que, não se tratando de um "jogo oficial", o Conselho de Disciplina da FPF careceria de competência para sancionar factos ocorridos nesse contexto.

Todavia, tal entendimento não procede.

Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD, aprovado pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, com as alterações subsequentes), compete aos conselhos de disciplina das federações instaurar, instruir e decidir processos disciplinares, apreciando e sancionando infrações cometidas no âmbito desportivo. O artigo 15.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF consagra igual competência.

Mais relevante ainda, o artigo 82.º do Regulamento Disciplinar da FPF tipifica como infração disciplinar a participação em espetáculo desportivo sem autorização prévia ou sem cumprimento dos requisitos regulamentares. O elemento central do tipo não é a oficialidade do jogo, mas antes a existência de um espetáculo desportivo organizado sem as devidas garantias legais e regulamentares.

Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, a distinção entre jogo oficial e jogo não oficial não afasta a jurisdição disciplinar da FPF. Ao contrário do defendido pelo Demandante, a competência do Conselho de Disciplina não se restringe a jogos oficiais: abrange igualmente eventos não oficiais ou irregulares, sempre que neles ocorram condutas disciplinarmente relevantes.

Em conclusão, a circunstância de o evento em análise não revestir carácter oficial não exclui a competência do Conselho de Disciplina da FPF para conhecer dos factos e aplicar as correspondentes sanções disciplinares.

b) Da incorreta imputação da sanção do art. 196º do RDFPF aos factos ocorridos

A aplicação da sanção prevista no artigo 196.º do Regulamento Disciplinar da FPF pressupõe, como requisito essencial, a ocorrência de um **jogo oficial**.

O n.º 1 do referido artigo dispõe que:
"O clube cujo adepto invada o terreno de jogo (…) de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos (…) ou com multa entre 20 e 30 UC."

Daqui resulta, de forma inequívoca, que a infração só se verifica **em contexto de jogo oficial**.

1. O conceito de jogo oficial

Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do artigo 4.º, alínea cc), v), do RDFPF, são equiparados a jogos oficiais, entre outros, "os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais".

Assim, para que um jogo seja qualificado como oficial é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos:

- que se trate de jogo amigável ou particular;
- que a arbitragem seja assegurada por árbitros **formalmente designados** pela entidade competente.

Sem a verificação destes elementos, não há subsunção típica possível.

2. Jurisprudência relevante

A jurisprudência do TCA Sul tem o mesmo entendimento quando diz que: "Sendo pressuposto do tipo ilícito disciplinar a ocorrência de situações em contexto de jogo oficial, naturalmente que o tipo não está preenchido se o contexto não foi de jogo oficial, não se podendo extrair interpretativamente que o objetivo visado fosse mais amplo" (Acórdão de 20.01.2023, Proc. n.º 17/23.7BCLSB). [3]

O mesmo remete ainda para um outro Acórdão do TCA Sul de 20.01.2023 (Processo nº 17/23.7BCLSB), que se refere ao princípio da tipicidade: «[e]mbora o artigo 29.º [da Constituição da República Portuguesa] se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que parte destes princípios (…) se aplicam também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar».

[3] Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 09-05-2025, relator Tânia Meireles da Cunha, proc. nº 114/25.4BCLSB, disponível em: https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/a58a9d957a4c17a780258c88002eda8b?OpenDocument

Tribunal Arbitral do Desporto

3. Aplicação ao caso concreto

No presente caso, não se verificam os pressupostos para a qualificação do evento como jogo oficial:

- **Ausência de nomeação formal da arbitragem**: a árbitra presente aceitou convite informal, confirmado por contactos telefónicos, não havendo qualquer documento ou comunicado oficial emitido pela AF Aveiro ou pela FPF.
- **Falta de autorização federativa**: não foi instruído pedido nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Jogos ou Torneios Particulares da FPF, que exige, entre outros elementos, requerimento formal de arbitragem, plano de segurança e parecer da associação distrital.
- **Natureza informal do evento**: a organização correspondeu a um treino/jogo particular, sem cumprimento de regras oficiais de competição (substituições ilimitadas, ausência de cartões, interrupção por decisão das direções).

Assim, o evento não preenche os requisitos objetivos para ser considerado "jogo oficial".

4. Irrelevância das perceções externas

A alegação da FPF de que a presença de árbitros, segurança e público numeroso afastaria a natureza de "treino" não pode prevalecer. A qualificação jurídica de um jogo depende de **critérios normativos objetivos**, e não de perceções sociais, testemunhais ou jornalísticas.

O que releva é o cumprimento dos requisitos regulamentares, e não a terminologia usada por adeptos, atletas ou imprensa.

A qualificação de um jogo como "oficial" não depende de perceções subjetivas dos participantes, testemunhas ou da comunidade em geral, mas antes do cumprimento objetivo

Tribunal Arbitral do Desporto

e estrito dos requisitos estabelecidos nos regulamentos federativos aplicáveis. De acordo com o Regulamento de Arbitragem da Associação de Futebol de Aveiro (AFA) e demais regulamentos federativos (nomeadamente os emanados pela Federação Portuguesa de Futebol – FPF), a oficialidade de um jogo está intrinsecamente ligada à existência de uma nomeação formal da equipa de arbitragem pela entidade competente – seja a FPF, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou as respetivas associações distritais e regionais.

No caso concreto, ficou indiciariamente demonstrado que não existiu qualquer documento escrito ou comunicado oficial, emitido pela Comissão de Arbitragem da Associação de Futebol de Aveiro, que atribuísse formais funções de arbitragem à equipa que interveio no jogo em causa.

A alegação de que a nomeação terá sido feita mediante contacto telefónico pelo Presidente do Conselho de Arbitragem da AFA não satisfaz, de modo algum, as exigências regulamentares, que, visando garantir a transparência, a legalidade e o controlo federativo sobre as competições oficiais, impõem a publicação de um comunicado oficial, devidamente publicitado, como condição para a validade da nomeação da equipa de arbitragem – cfr. artigo 9º do Regulamento de Jogos ou Torneios Particulares da FPF.

Pelo que consta dos autos, não existiu qualquer pedido de autorização que vá ao encontro do que está estabelecido no artigo 9.º supramencionado, nem tão pouco o Requerimento para a nomeação da equipa de arbitragem a que se refere a al. e). Por conseguinte, não estando demonstrada a nomeação legítima e regulamentar da equipa de arbitragem pela entidade competente – elemento essencial e de verificação objetiva –, não se preenche o critério material necessário à qualificação do jogo como oficial, para efeitos disciplinares, desportivos ou estatutários.

Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda no que se refere à classificação do jogo como "jogo oficial", vem a Federação Portuguesa de Futebol, na contestação sustentar a improbabilidade de um simples treino contar com uma equipa de arbitragem, elementos de segurança e grande afluência do público. Contudo, tais argumentos não podem, de forma alguma, prevalecer para efeitos de qualificação jurídica do evento em causa. Desde logo, importa relembrar que, em matérias técnico-jurídicas, especialmente no domínio do direito disciplinar desportivo, não pode valer a terminologia popular ou o senso comum para a identificação das circunstâncias juridicamente relevantes.

Na verdade, o chamado "homem médio", os adeptos e mesmo testemunhas diretas não estão obrigadas a conhecer ou aplicar com rigor os conceitos técnicos-jurídicos que os regulamentos desportivos impõem. O seu discurso reflete, outrossim, uma perceção geral da realidade, tantas vezes influenciada por usos sociais ou costumes linguísticos, que não pode servir para delimitar ou concretizar os factos juridicamente relevantes nesta sede processual.

O que releva, pois, não é se alguém – seja adepto, jornalista ou mesmo atleta – denominou o evento como "jogo de apresentação", mas se o mesmo reuniu ou não as condições objetivas e formais legalmente previstas para ser considerado "jogo oficial", nos termos dos regulamentos federativos pertinentes

Em suma, a apreciação da natureza do evento, *in casu*, deve assentar numa análise rigorosa dos requisitos regulamentares, e não em impressões subjetivas ou usos linguísticos correntes, porquanto só assim se salvaguarda a segurança jurídica e a justa aplicação das normas disciplinares.

Tribunal Arbitral do Desporto

5. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que os factos ocorreram fora de jogo oficial, nos termos do artigo 4.º, alínea z), do RDFPF ("situação fáctica temporal ou materialmente desconexa da realização de jogo oficial ou de competição").

Consequentemente, o artigo 196.º do RDFPF não é aplicável ao caso, tendo sido a sanção imposta ao Demandante incorretamente enquadrada e, por isso, juridicamente inválida.

c) Da correta imputação da sanção do art. 82º do RDFPF aos factos ocorridos

O artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPF dispõe:

> "O clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo sem previamente solicitar autorização e sem cumprir as demais exigências regulamentares, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC."

Deste preceito resultam três requisitos cumulativos para a configuração da infração disciplinar:

1. realização de um jogo (seja oficial, particular ou treino de conjunto);
2. ausência de solicitação prévia de autorização à FPF ou à entidade competente;
3. inobservância das exigências regulamentares aplicáveis.

1. Aplicação ao caso concreto

No caso concreto, conforme já demonstrado nos autos, o evento realizado a 27 de julho de 2024 não reuniu os requisitos para ser considerado jogo oficial (cf. supra). Todavia, o artigo 82.º é claro ao estabelecer que a sua aplicação não depende da oficialidade do jogo, abrangendo expressamente qualquer jogo organizado sem a necessária autorização.

Tribunal Arbitral do Desporto

Nos presentes autos ficou provado que:

- não foi formulado qualquer pedido de autorização à FPF, facto admitido pelo Vice-Presidente do Lusitânia de Lourosa, Nuno Lama, e confirmado por e-mails da Direção de Competições e da Direção de Arbitragem da FPF;
- não foi apresentado requerimento formal nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Jogos ou Torneios Particulares da FPF;
- consequentemente, não foram cumpridas as exigências regulamentares quanto à arbitragem, segurança e demais requisitos obrigatórios.

Estes factos preenchem integralmente o tipo disciplinar previsto no artigo 82.º, n.º 1, do RDFPF.

2. Fundamentação jurídico-disciplinares

O artigo 82.º consagra uma norma de tutela da legalidade e segurança das competições desportivas, visando prevenir que clubes organizem jogos à margem do controlo federativo. A omissão do pedido de autorização constitui, por si só, ilícito disciplinar, independentemente da ocorrência de outros incidentes.

O simples incumprimento de formalidades essenciais de organização de jogo, como a falta de autorização da FPF, configura ilícito disciplinar, sendo irrelevante a discussão sobre a natureza oficial ou não do evento.

A aplicação do artigo 82.º respeita ainda os princípios da tipicidade e da proporcionalidade (arts. 29.º CRP e 42.º RDFPF), pois a norma é clara, objetiva e visa proteger bens jurídicos fundamentais no âmbito desportivo, nomeadamente a disciplina e segurança das competições.

Tribunal Arbitral do Desporto

Conclusão

- Federação Portuguesa de Futebol tem competência disciplinar sobre eventos desportivos, mesmo não oficiais.
- Contudo, para aplicar sanções previstas no artigo 196.º, o jogo deve ser oficialmente reconhecido, o que não ocorreu.
- Já a falta de autorização para o jogo, prevista no artigo 82.º, configura infração, justificando a sanção aplicada.

Assim, o Lusitânia de Lourosa Futebol Clube incorreu na prática da infração disciplinar prevista no artigo 82.º, n.º 1, do RDFPF, sendo adequada a aplicação da correspondente sanção de multa entre 5 e 10 UC.

5 Decisão

Em face do exposto, e pelas razões de facto e de direito anteriormente analisadas, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

a. Manter a decisão recorrida quanto à condenação do Lusitânia de Lourosa Futebol Clube (n.º 0833) pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 82.º, n.º 1, do RDFPF, por ter realizado jogo sem autorização federativa e sem cumprimento das exigências regulamentares, aplicando-se a sanção de 8 (oito) UC de multa, correspondente a €816,00 (oitocentos e dezasseis euros).
b. Revogar a decisão recorrida quanto à condenação do mesmo clube pela alegada infração do artigo 196.º, n.º 1, do RDFPF, porquanto não se verificaram os pressupostos normativos de jogo oficial exigidos para a aplicação dessa disposição. Em consequência, são eliminadas as sanções de derrota no jogo

Tribunal Arbitral do Desporto

particular de 27 de julho de 2024, interdição do recinto desportivo por 2 (dois) jogos e a multa acessória de 20 UC (€2.040,00).

c. Fixar as custas do processo em €4.980,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (total de €6.125,40), nos termos dos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da LTAD, bem como do artigo 2.º, n.º 5, e Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, a cargo do Demandante e da Demandada, na proporção do respetivo decaimento, que se fixa em 50% para cada uma das partes.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Lisboa, 09 de setembro de 2025

O Presidente,

Nuno Albuquerque